



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

*Estado de São Paulo*

**LEI Nº 2.416**

-

de 25 de julho de 2003

**Dispõe sobre parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa e dá providências.**

**ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI**, Prefeita do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município de São Pedro.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Pedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento de créditos tributários ou não tributários, assim definidos no § 2º do artigo 39 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, inscritos em Dívida Ativa, com cobrança administrativa ou judicial, na forma descrita nesta Lei.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, o valor do crédito é o principal, acrescido de atualização monetária, de juros de mora e de multa moratória.

**Parágrafo único.** Observado o disposto neste artigo, os créditos tributários ou não poderão, por opção do sujeito passivo, ser objeto de consolidação e pagamento parcelado, nas condições previstas nesta Lei.

**Art. 3º.** Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio de Secretaria



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

*Estado de São Paulo*

Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 4º.** Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Finanças, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória.

**§ 1º.** A apresentação do requerimento de parcelamento importa em confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do deferimento.

**§ 2º.** O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal de Finanças ou a Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

**§ 3º.** O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponde a formalização do acordo com o contribuintes, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

**Art. 5º.** Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) para atraso de até 30 (trinta) dias, 5% (cinco por cento) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias e 10% (dez por cento) após 60 (sessenta) dias.

**Art. 6º.** O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

**Parágrafo único.** Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá o benefício concedido por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

*Estado de São Paulo*

**Art. 7º.** O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedida ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Art. 8º.** A fruição de benefício contemplado por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 9º.** Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S. A., com dispensa de licitação com aplicação do inciso VIII do artigo 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 10.** O crédito a ser recolhido mediante parcelamento ocorrerá em parcelas mensais e consecutivas na forma que segue:

### PESSOA FÍSICA

VALOR DO CRÉDITO EM REAIS	Nº DE PARCELAS	VALOR MÍNIMO DA PARCELA
Até 200,00	4	30,00
De 200,01 a 500,00	8	35,00
De 500,01 a 750,00	12	45,00
De 750,01 a 1.000,00	16	50,00
De 1.000,01 a 1.500,00	20	60,00
De 1.500,01 a 2.000,00	24	65,00
De 2.000,01 a 2.500,00	28	75,00
De 2.500,01 a 3.000,00	32	80,00
De 3.000,01 a 3.500,00	36	90,00
De 3.500,01 a 5.000,00	40	100,00
De 5.000,01 a 15.000,00	44	150,00
Acima de 15.000,00	48	500,00



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

*Estado de São Paulo*

### PESSOA JURÍDICA

VALOR DO CRÉDITO EM REAIS	Nº DE PARCELAS	VALOR MÍNIMO DA PARCELA
Até 200,00	4	30,00
De 200,01 a 500,00	8	40,00
De 500,01 a 750,00	12	50,00
De 750,01 a 1.000,00	16	60,00
De 1.000,01 a 2.000,00	20	100,00
De 2.000,01 a 3.000,00	24	150,00
De 3.000,01 a 4.000,00	28	200,00
De 4.000,01 a 15.000,00	32	250,00
De 15.000,01 a 30.000,00	36	450,00
De 30.000,01 a 40.000,00	40	750,00
De 40.000,01 a 50.000,00	44	1.200,00
Acima de 50.000,00	48	3.000,00

§ 1º. O parcelamento do crédito em cobrança judicial será feito individualmente para cada processo de Execução Fiscal.

§ 2º. O parcelamento poderá ser efetuado sobre o total dos créditos existentes.

§ 3º. O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela, no período de 01 a 20 do mês seguinte ao requerimento, fica determinado o dia do vencimento das parcelas subseqüentes.

**Art. 11.** Ao valor dos créditos parcelados será agregado o acréscimo percentual calculado com base na tabela constante do Anexo único, que fica fazendo parte integrante desta Lei, mediante aplicação das seguintes regras:

I – multiplica-se o valor do crédito pelo fator fixo da tabela de amortização, correspondente ao número de parcelas solicitadas;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

*Estado de São Paulo*

II – multiplica-se o resultado da operação anterior pelo número de parcelas solicitadas;

III – diminui-se do resultado da operação anterior o valor do crédito, obtendo-se o valor correspondente ao acréscimo percentual.

**Art. 12.** Para o deferimento do pedido de parcelamento e celebração do acordo é condição prévia efetuar:

I – o protocolo do pedido de parcelamento.

II – o recolhimento das custas processuais do Estado, honorários advocatícios e demais despesas, nos casos dos créditos com cobrança judicial;

**Parágrafo único.** Protocolado o requerimento, não se admitirão pedidos de inclusão de outros créditos.

**Art. 13.** Nos boletos de recolhimento das parcelas vincendas deverão constar, pelo menos:

I – a identificação do contribuinte;

II – a importância correspondente ao recolhimento;

III – o número do processo em que foi concedido o parcelamento;

IV – o número da parcela;

V – a data do vencimento.

**Art. 14.** No caso da celebração de mais de um parcelamento, a denúncia de um deles não implicará na dos demais, reconhecendo-se o direito do contribuinte prosseguir no recolhimento das parcelas neles fixadas.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

*Estado de São Paulo*

**Art. 15.** O parcelamento do crédito remanescente somente poderá ser feito após o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, observado o seguinte:

I – o parcelamento será celebrado mediante acordo com a Prefeitura Municipal e o executado, em documento que será protocolado nos autos de Execução Fiscal;

II – prévio recolhimento das custas, dos honorários advocatícios e demais despesas processuais e a nomeação de um bem à penhora, para garantia da dívida;

III – o crédito poderá ser recolhido em parcelas mensais e consecutivas, conforme segue:

### PESSOA FÍSICA

VALOR DA DÍVIDA EM REAIS	Nº DE PARCELAS	VALOR MÍNIMO DA PARCELA
Até 200,00	4	30,00
De 200,01 a 500,00	8	35,00
De 500,01 a 750,00	12	45,00
De 750,01 a 1.000,00	16	50,00
De 1.000,01 a 1.500,00	20	60,00
De 1.500,01 a 2.000,00	24	65,00
De 2.000,01 a 2.500,00	28	75,00
De 2.500,01 a 3.000,00	32	80,00
De 3.000,01 a 3.500,00	36	90,00
De 3.500,01 a 5.000,00	40	100,00
De 5.000,01 a 15.000,00	44	150,00
Acima de 15.000,00	48	500,00



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

*Estado de São Paulo*

### PESSOA JURÍDICA

VALOR DA DÍVIDA EM REAIS	Nº DE PARCELAS	VALOR MÍNIMO DA PARCELA
Até 200,00	4	30,00
De 200,01 a 500,00	8	40,00
De 500,01 a 750,00	12	50,00
De 750,01 a 1.000,00	16	60,00
De 1.000,01 a 2.000,00	20	100,00
De 2.000,01 a 3.000,00	24	150,00
De 3.000,01 a 4.000,00	28	200,00
De 4.000,01 a 15.000,00	32	250,00
De 15.000,01 a 30.000,00	36	450,00
De 30.000,01 a 40.000,00	40	750,00
De 40.000,01 a 50.000,00	44	1.200,00
Acima de 50.000,00	48	3.000,00

IV – o pagamento será efetuado mediante boleto bancário.

V – quando se tratar de parcelamento deverão constar dos boletos os itens previstos no artigo 13 desta Lei, além do número do processo judicial e Cartório.

**Art. 16.** O pedido de parcelamento e reparcelamento implicará em confissão irretratável do crédito, em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos.

**Art. 17.** Os parcelamentos e reparcelamentos já celebrados poderão ser reenquadrados nas disposições da presente Lei, com relação ao crédito remanescente e desde que atendam à tabela prevista no artigo 10 desta Lei.

**Parágrafo único.** O pedido de reenquadramento deve ser protocolado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

*Estado de São Paulo*

**Art. 18.** O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

São Pedro, 25 de julho de 2003



ANTONETTA ELIZA CHIEROTTI ANTONELLI  
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada na Secretaria do Município de São Pedro, ao vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e três.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

*Estado de São Paulo*

### TABELA DE AMORTIZAÇÃO ANEXO À LEI Nº 2.416/2003

PARCELAS	FATOR FIXO	PARCELAS	FATOR FIXO
01	1,0000000	25	0,0496000
02	0,5050000	26	0,0480770
03	0,3400000	27	0,0466667
04	0,2575000	28	0,0453572
05	0,2080000	29	0,0441380
06	0,1750000	30	0,0430000
07	0,1514285	31	0,0419355
08	0,1337500	32	0,0409375
09	0,1200000	33	0,0400000
10	0,1090000	34	0,0391177
11	0,1000000	35	0,0382858
12	0,0925000	36	0,0375000
13	0,0861538	37	0,0367568
14	0,0807142	38	0,0360527
15	0,0760000	39	0,0353847
16	0,0718750	40	0,0347500
17	0,0682352	41	0,0341464
18	0,0650000	42	0,0335715
19	0,0621052	43	0,0330233
20	0,0595000	44	0,0325000
21	0,0571428	45	0,0320000
22	0,0550000	46	0,0315218
23	0,0530434	47	0,0310639
24	0,0512500	48	0,0306250